



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410391

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2086047-69.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante R.S. FERREIRA ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA., é agravado BRADESCO SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), ENÉAS COSTA GARCIA E AUGUSTO REZENDE.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

ALEXANDRE MARCONDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2086047-69.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo (21ª Vara Cível Central)

Agravante: R. S. Ferreira Administração de Bens Ltda.

Agravada: Bradesco Saúde S/A

Juíza: Maria Carolina de Mattos Bertoldo

Voto nº 37.093

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. RECURSO PROVIDO. 1.- Agravo de instrumento interposto contra decisão que em ação declaratória c.c. indenização, determinou que a autora emende a inicial fornecendo o endereço correto da ré e faça o endereçamento da ação observando o domicílio das partes (Limeira/SP e Rio de Janeiro/RJ). 2.- A questão em discussão consiste em determinar se a ação pode ser ajuizada no foro do domicílio da filial da agravada, em São Paulo, conforme prerrogativa do consumidor. 3.- A decisão agravada contraria a Súmula nº 77 do TJSP, que permite ajuizamento no foro do domicílio do consumidor ou do réu, sem declinação de competência de ofício. 4.- A agravada possui filial em São Paulo, permitindo o ajuizamento no foro de seu domicílio conforme artigos 75, § 1º, do Código Civil e 53, III, “b”, do CPC. Recurso provido.

Trata-se de *agravo de instrumento* interposto contra a r. decisão reproduzida a fls. 12/13, que na ação declaratória de nulidade de cláusula contratual cumulada com indenização por danos materiais movida pela agravante determinou a emenda da inicial para correção do endereço da agravada e endereçamento correto da ação, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

A agravante sustenta, em síntese, que a norma do artigo 101, I, do Código de Defesa do Consumidor lhe autoriza o ajuizamento da ação de origem no foro de seu domicílio ou no da agravada. Afirma que a empresa recorrida possui mais de um domicílio, de forma que lhe é facultada a escolha entre eles, na forma do artigo 46, § 1º, do Código de Processo Civil. Destaca o conteúdo da Súmula nº 77 desta Corte, requerendo a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Foi deferido o efeito suspensivo ao recurso e dispensada a providência do inciso II do artigo 1.019 do Código de Processo Civil, uma vez que a agravada ainda não integra a relação jurídico-processual da ação de origem (fls. 29/30).

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

A agravante contratou plano de saúde da Bradesco Saúde, tendo movido a ação de origem buscando a declaração de abusividade dos reajustes praticados pela operadora e a substituição pelos índices fixados pela ANS para os contratos individuais, com a restituição dos valores pagos a maior.

Recebida a inicial, a MM. Juíza de Direito *a quo* determinou que a ora agravante indique o endereço correto da agravada e faça o endereçamento correto da ação, observando o domicílio das partes (Limeira/SP e Rio de Janeiro/RJ).

Em primeiro lugar, a decisão agravada esbarra no enunciado da Súmula nº 77 desta Corte, segundo o qual *“A ação fundada em relação de consumo pode ser ajuizada no foro do domicílio do consumidor (art. 101, I, CDC) ou no do domicílio do réu (art. 94 do CPC), de sorte que não se admite declinação de competência de ofício em qualquer dos casos.”*.

Não se olvida que a norma do § 5º do artigo 63 do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 14.879/2024, admite a declinação de competência de ofício em caso de *“(...) ajuizamento de ação em juízo aleatório, entendido como aquele sem vinculação com o domicílio ou a residência das partes ou com o negócio jurídico discutido na demanda”*.

Ocorre que esse não é o caso dos autos: sabe-se que a agravada possui uma filial nesta Capital, o que atrai a incidência dos artigos 75, § 1º, do Código Civil (*“Tendo a pessoa jurídica diversos estabelecimentos em lugares diferentes, cada um deles será considerado domicílio para os atos nele praticados.”*) e 53, III, “b”, do Código de Processo Civil (*“É competente o foro: (...) do lugar: (...) onde se acha agência ou sucursal, quanto às obrigações que a pessoa jurídica contraiu”*).

Destarte, estando a ação de origem fundada em inequívoca relação de consumo, a agravante tem a faculdade de ingressar com a demanda no foro de domicílio da filial da agravada, devendo a ação permanecer, conseqüentemente, na 21ª Vara Cível

Central.

Nesse sentido, confirmam-se precedentes desta Corte (todos envolvendo a mesma empresa agravada):

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. Competência. Decisão que reconhece a incompetência territorial do Juízo. Inconformismo. Acolhimento. Sucursal da ré que possibilita a fixação da competência (art. 53, III, b, CPC). Súmula 77 deste TJSP. Inteligência, ainda, do art. 75, §1º do CC. Decisão reformada, reconhecida a competência do juízo de origem. AGRADO PROVIDO.” (Agravado de Instrumento nº 2098868-08.2025.8.26.0000, 3ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Donegá Morandini, j. 03/04/2025).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO PLANO DE SAÚDE COMPETÊNCIA Decisão que reconhece a incompetência territorial do Juízo Inconformismo do autor Acolhimento Sucursal da ré que possibilita a fixação da competência (art. 53, III, b, CPC) Súmula 77 deste TJSP Inteligência do art. 75, § 1º do CC Decisão reformada para afastar a decisão que declinou da competência - DERAM PROVIMENTO AO RECURSO” (Agravado de Instrumento nº 2190332-55.2021.8.26.0000, 8ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Alexandre Coelho, j. 29/09/2021).

“PLANO DE SAÚDE. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. SEDE DE SUCURSAL. Decisão que reconheceu a

incompetência territorial e determinou a remessa a uma das Varas Cíveis do Foro da Comarca do Rio de Janeiro-RJ. Irresignação da autora. Alegação de cabimento da distribuição na comarca de São Paulo-SP. Sucursal da ré que possibilita a fixação da competência (art. 53, III, b, CPC). Não aplicação do artigo 101, inciso I, do CDC que não enseja a remessa para a sede da empresa, em outro estado. Aplicação da súmula 77 do TJ-SP. Recurso provido” (Agravado de Instrumento nº 2147048-94.2021.8.26.0000, 3ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Carlos Alberto de Salles, j. 24/08/2021).

Quando muito deverá a MM. Juíza de Direito *a quo* determinar que a ora agravante forneça o endereço correto da filial da agravada nesta Capital, diante da divergência entre o endereço indicado na petição inicial e neste recurso.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

ALEXANDRE MARCONDES
Relator